

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

MAIS DA METADE DAS PREFEITURAS DO PARÁ PRECISAM RESPONDER AOS FORMULÁRIOS SOBRE ÍNDICE DE GESTÃO MUNICIPAL



As prefeituras dos 144 municípios paraenses têm até o dia **31 de maio** para preencherem os formulários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA). Entretanto, até o momento, **menos da metade das gestões responderam** sobre os dados do exercício de 2020 relacionados à educação, saúde, meio ambiente e outras quatro áreas.

Dentre os sete temas que avaliam a **eficiência da gestão pública municipal**, foram entregues 35 formulários sobre o “Planejamento”, 37 relativos à “Saúde”, 28 da “Educação”, 20 sobre “Gestão Fiscal”, 38 de “Meio Ambiente”, 36 da “Proteção das Cidades” e 39 sobre “Governança em TI”.

Os questionários estão disponíveis às prefeituras e o acesso pode ser direto pelo portal do TCMPA, na aba “IEGM”, ou pelo link enviado no e-mail ao controlador interno de cada prefeitura do Pará.

O formulário é obrigatório e o não envio implicará em penalidades, conforme prevê a **Instrução Normativa nº 02/2021/TCMPA**, art. 7º e art. 8º.

NESTA EDIÇÃO

TRIBUNAL PLENO	
+ PUBLICAÇÃO DE ATO	02
DO GABINETE DO CORREGEDOR	
+ SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	13
DE GABINETE DO CONSELHEIRO	
+ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	13
+ ADMISSIBILIDADE	15
DE GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	
+ DECISÃO MONOCRÁTICA	15
+ ADMISSIBILIDADE	17
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE	
+ NOTIFICAÇÃO	19



TRIBUNAL PLENO**PUBLICAÇÃO DE ATO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 36.327, DE 29/04/2020**

Processo nº 201908203-00

Origem: Delegacia de Polícia Federal em Marabá/PA

Assunto: Juízo de Admissibilidade de Denúncia/Representação

Exercício: 2017/2018

Interessada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE MARABÁ EXERCÍCIO DE 2017/2018.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.**DECISÃO:** em, REPRESENTAÇÃO, determinando o seu regular processamento, trazendo a decisão da ADMISSIBILIDADE ao conhecimento do Plenário, em obediência ao Art. 292, §2º, do Regimento Interno do TCM/PA e observando tratar-se de processo com tramitação diferenciada, submetendo à análise do Plantão Extraordinário regulado pela Portaria 215/2020-TCM-PA, de 19/03/2020; e após, determinando à Secretaria que proceda a intimação em caráter sigiloso dos termos da presente, ao Sr. Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins, com vistas a apresentar defesa, tendo em vista que não constam neste TCM informações exigidas pelo ordenamento jurídico nacional, acerca dos contratos firmados entre a Prefeitura Municipal e a empresa Belo Monte Empreendimentos, Transportes e Serviços Ltda., embora pelos documentos de fls. 14 a 18 seja possível vislumbrar o empenho, liquidação e pagamento de diversos valores oriundos desse suposto contrato nos exercícios 2018 e 2019.**ACÓRDÃO Nº 37.887, DE 27/01/2021**

PROCESSO Nº 202001654-00 (PC 214282008-00)

MUNICÍPIO: CAMETÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO 2008

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – FACE ACÓRDÃO Nº 32.203/2018 (PRESTAÇÃO CONTAS), E ACÓRDÃO Nº 33.739/2019 (RECURSO ORDINÁRIO)

RECORRENTE: JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE

ADVOGADOS: VITOR HUGO RAMOS REIS – OAB/PA Nº 23.195 E OUTROS

CONTADOR: PAULO ROBERTO SANTOS – CRC/PA Nº 9.657

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Pedido de Revisão face aos Acórdãos nº 32.203/2018, e Acórdão nº 33.739/2019. Preliminar de Nulidade de Decisão (Querela Nullitatis Insanabilis). Rejeitada. Conhecimento. Improvimento. Multas. Indisponibilidade de Bens.Vistos, relatados e discutidos os, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.**DECISÃO:****I – CONHECER** do Pedido de Revisão, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais de admissibilidade, e **REJEITAR** a preliminar de nulidade da decisão/Querela Nullitatis Insanabilis, suscitada em face dos Acórdãos nº 32.203/2018 e nº 33.739/2019, que julgou irregulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMETÁ, e ratificada em sede de Recurso Ordinário.**II – NEGAR** provimento ao Pedido de Revisão, para MANTER integralmente as decisões constante dos Acórdãos nº 32.203/2018 e nº 33.739/2019, que julgou e manteve irregulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMETÁ, exercício de 2008, tendo em vista a permanência da falha de natureza grave, em face do lançamento à conta Agente Ordenador no valor de R\$ 144.954,56 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), devendo o Recorrente efetuar os seguintes recolhimentos:**2.1- AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS**, nos termos Art. 706, §5º, do RI/TCM/PA, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado até o efetivo recolhimento, o valor de R\$ 144.954,56 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em razão de divergência nos saldos inicial e final.

2.2- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente atualizado, a título de multa os seguintes valores:

- **300** (trezentas) **UPF/PA** – Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e do 3º quadrimestre, nos termos do Art. 700, IV, do RI/TCM/PA;

- **100** (cem) **UPF/PA** – Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Educação, com previsão no Art. 698, III, “a”, do RI/TCM/PA;

- **300** (trezentas) **UPF/PA** – Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo saldo em caixa no valor de R\$ 954.562,55, o qual deveria está depositado em instituições financeiras oficiais, com base no Art. 698, III, “b”, do RI/TCM/PA, e;

- **1.500** (hum mil e quinhentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, Art. 698, I, “b”, e Art. 750, do RI/TCM/PA, combinado com os Artigos 80, II, e 81, caput, do Código de Processo Civil Brasileiro, aplicado subsidiariamente no âmbito deste TCM-PA, autorizativo previsto no Art. 597, do RI/TCM/PA.

III – ADVERTIR o Recorrente WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do RI/TCM-PA, assim como o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, para execução do título executivo, com os devidos acréscimos legais fixados no Art. 697, e Parágrafos, do RI/TCM/PA.

IV – APLICAR MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS ao Recorrente JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, por prazo não superior a 01 (um) ano, conforme previsão Art. 341, I, do RI/TCM/PA, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento ao Erário no valor de R\$ 144.954,56 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

V – MANTER o envio de cópia dos autos, ao Ministério Público Estadual para providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 37.888, DE 27/01/2021

PROCESSO Nº 202001654-00 (PC 214282008-00)
MUNICÍPIO: CAMETÁ
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO 2008

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – FACE ACÓRDÃO Nº 32.203/2018, E ACÓRDÃO Nº 33.739/2019 – DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – INDISPONIBILIDADE DE BENS

RECORRENTE: JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE

ADVOGADOS: VITOR HUGO RAMOS REIS – OAB/PA Nº 23.195 E OUTROS

CONTADOR: PAULO ROBERTO SANTOS – CRC/PA Nº 9.657

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Pedido de Revisão face aos Acórdãos nº 32.203/2018, e Acórdão nº 33.739/2019. Medida Cautelar. Indisponibilidade de Bens. Oficiar Promotoria de Justiça de Cametá/MPPA.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da Sessão Virtual do Ple_no, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – DETERMINAR CAUTELARMENTE, a INDISPONIBILIDADE DE BENS do Recorrente JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMETÁ, exercício 2008, por prazo não superior a 01 (um) ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao erário, relativo a Conta Agente Ordenador, no valor de R\$ 144.954,56 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, c/c Art. 341, I, do RI/TCM/PA.

II – OFICIAR a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMETÁ/MPPA, desta decisão, para tomada de medidas que entender cabíveis, inclusive, quanto as de BLOQUEIO E ARRESTO DE BENS do Recorrente junto ao BACENJUD, RENAJUD, Cartórios Registros de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e do Município de CAMETÁ, com o escopo de consignar efetividade à Medida Cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do Art. 348, do Regimento Interno/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 37.897, DE 27/01/2021

PROCESSO Nº 202003706-00 (PC 1144582009-00)
MUNICÍPIO: GOIANÉSIA DO PARÁ
ÓRGÃO: FUNDEB – EXERCÍCIO 2009



ASSUNTO: PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO QUERELA NULLITATIS INSANABILIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – FACE AO ACÓRDÃO Nº 29.957/2017

RESPONSÁVEL: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO
CONTADORA: NARA PACHECO PUGA – CRC/PA 010566/02

INSTRUÇÃO: DIRETORIA JURÍDICA / 2ª CONTROLADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Pedido Declaratório de Nulidade de Decisão/Querela Nullitatis Insanabilis. Rejeitada. Litigância de má-fé. INADMISSIBILIDADE. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – REJEITAR a preliminar de pedido de Antecipação de Tutela de Urgência, e **NEGAR ADMISSIBILIDADE** ao Pedido Declaratório de Nulidade de Decisão/ Querela Nullitatis Insanabilis, em razão de ausência de vícios ou nulidades processuais existentes na análise das contas do exercício 2009 (processo nº 1144582009-00), consubstanciado no Acórdão nº 29.957, de 16 de fevereiro de 2017.

II – MULTAR o Responsável ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, em **1.500** (hum mil e quinhentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, por conduta tipificada nos Artigos 80, II, e 81, caput, do Código de Processo Civil Brasileiro, aplicável subsidiariamente no presente caso, conforme previsão do Art. 597 e 750, do RI/TCM/PA, multa que deverá ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA.

III – ADVERTIR o Responsável, que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA, assim como o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, para execução do título executivo, com os devidos acréscimos legais fixados no Art. 697, e Parágrafos, do RI/TCM/PA.

IV – JUNTAR aos autos à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Goianésia do Pará, exercício 2009.

ACÓRDÃO Nº 37.898, DE 27/01/2021

PROCESSO Nº 202003705-00 (PC 1144582008-00)

MUNICÍPIO: GOIANÉSIA DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDEB – EXERCÍCIO 2008

ASSUNTO: PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE DECISÃO/ QUERELA NULLITATIS INSANABILIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – FACE AO ACÓRDÃO Nº 31.229/2017

RESPONSÁVEL: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO
CONTADORA: NARA PACHECO PUGA – CRC/PA Nº 010566/02

INSTRUÇÃO: DIRETORIA JURÍDICA / 2ª CONTROLADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Pedido Declaratório de Nulidade de Decisão/ Querela Nullitatis Insanabilis. Rejeitada. Litigância de má-fé. INADMISSIBILIDADE. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – REJEITAR a preliminar de pedido de Antecipação de Tutela de Urgência, e **NEGAR ADMISSIBILIDADE** ao Pedido Declaratório de Nulidade de Decisão/Querela Nullitatis Insanabilis, em razão de ausência de vícios ou nulidades processuais existentes na análise das contas do exercício 2008, do FUNDEB DE GOIANÉSIA DO PARÁ (processo nº 1144582008-00), consubstanciado no Acórdão nº 31.229, de 16 de outubro de 2017.

II – B o Responsável ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, em **1.500** (hum mil e quinhentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, por conduta tipificada nos Artigos 80, II, e 81, caput, do Código de Processo Civil Brasileiro, aplicável subsidiariamente no presente caso, conforme previsão do art. 597 e 750, do RI/TCM/PA, multa que deverá ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA, (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA.

III – ADVERTIR o Responsável, que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do RI/TCM-PA, assim como o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, para execução do título executivo, com os devidos acréscimos legais fixados no Art. 697, e Parágrafos, do RI/TCM/PA.



IV – JUNTAR aos autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Goianésia do Pará, do exercício.

ACÓRDÃO Nº 37.903, DE 27/01/2021

PROCESSO SPE Nº 069002.2017.2.000

MUNICÍPIO: SANTA MARIA DO PARÁ

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RESPONSÁVEIS: JOSÉ ELIAS FARNUM LAMEIRA, PERÍODO 01/01/2017 A 16/02/2017 MÁRCIO ROGÉRIO DA SILVA LIMA, PERÍODO 17/02/2017 A 31/12/2017

CONTADOR: SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. JOSÉ ELIAS FARNUM LAMEIRA, 01/01/2017 A 16/02/2017. Regular com Ressalvas. MÁRCIO RO_GÉRIO DA SILVA LIMA, período 17/02/2017 a 31/12/2017. Regular com Ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão Virtual realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, de acordo com o Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, as contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ, exercício de 2017, de responsabilidade JOSÉ ELIAS FARNUM LAMEIRA, período de 01/01/2017 a 16/02/2017, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação em nome do Responsável, no montante de R\$138.773,07 (cento e trinta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e sete centavos), pelas despesas ordenadas no período.

II – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, de acordo com o Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, as contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ, exercício de 2017, de responsabilidade MÁRCIO ROGÉRIO DA SILVA LIMA, período de 17/02/2017 a 31/12/2017, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, em nome do Responsável, no montante de R\$1.573.121,55 (um milhão, quinhentos e setenta e três mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), pelas despesas ordenadas no período.

ACÓRDÃO Nº 37.904, DE 27/01/2021

PROCESSO SPE Nº 110005.2017.2.000

MUNICÍPIO: BRASIL NOVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: ELIEZIO BUCHINGER

CONTADOR: PAULO NAZARENO BELO MARQUES

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Impropriedades em Procedimento Licitatório. Regular com Ressalva. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVA, as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASIL NOVO, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ELIEZIO BUCHINGER.

II – APLICAR multa, que deverá ser recolhida ao **FUMREAP/TCM/PA** (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA, no valor de 2.500 (duas mil e quinhentas) UPF/PA – Unidade de Padrão Fiscal do Pará, pelas impropriedades no Procedimento Licitatório PP nº 010/2017, com base no Art. 698, IV, do RI/TCM/PA.

III – ADVERTIR o Responsável, que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA, assim como o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, para execução do título executivo, com os devidos acréscimos legais fixados no Art. 697, e Parágrafos, do RI/TCM/PA.

IV – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação em nome do Responsável pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 11.363.850,97 (onze milhões, trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), onde se inclui de saldo em bancos para o exercício seguinte, o valor de R\$ 518.772,06 (quinhentos e dezoito mil, setecentos e setenta e dois reais e seis centavos), condicionado o recolhimento da multa aplicada.



ACÓRDÃO Nº 37.905, DE 27/01/2021

PROCESSO SPE Nº 065202.2015.2.000

MUNICÍPIO: SALINÓPOLIS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: PATRICIA NAHUM BENOLIEL GOMES

CONTADOR: LEONARDO DE SOUZA CAMPOS

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Remessa Intempestiva das prestações de contas. Regularidade com Ressalva.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVA, as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALINÓPOLIS, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de PATRICIA NAHUM BENOLIEL GOMES.

II – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação em nome da Responsável, pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 21.088.437,79 (vinte e um milhões, oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), onde se inclui de saldo em bancos para o exercício seguinte, o valor de R\$ 3.545.837,24 (três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos).

ACÓRDÃO Nº 37.906, DE 27/01/2021

PROCESSO SPE Nº 129401.2018.2.000

MUNICÍPIO: VITÓRIA DO XINGU

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

RESPONSÁVEIS: MARIA DAS NEVES AZEVEDO DOS SANTOS – 01/01/2018 A 12/07/2018. ANA CLÁUDIA SOUSA SANTOS – 13/07/2018 A 31/12/2018.

CONTADOR: PAULO ANDRÉ AMORIM CARVALHO

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. MARIA DAS NEVES AZEVEDO DOS SANTOS, período de 01/01/2018 A 12/07/2018. Não encaminhamento da execução financeira com a comprovação do saldo. Regular com Ressalvas. Multas. ANA CLÁUDIA SOUSA SANTOS, período de 13/07/2018 a 31/12/2018. Regular com Ressalvas. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão Virtual realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, de acordo com o Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, as contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VITÓRIA DO XINGU, exercício de 2018, de responsabilidade MARIA DAS NEVES AZEVEDO DOS SANTOS, no período de 01/01/2018 a 12/07/2018, pelo não encaminhamento da execução financeira do período ordenado, com a comprovação do saldo repassado à gestão seguinte, através de Termo de Recebimento de saldo em caixa e banco, devidamente assinados pela Responsável, e sua sucessora, com a comprovação por extratos bancários, conforme Resolução nº 004/2018/TCM/PA, devendo-se:

1.1- APLICAR multa, na quantidade de **1.500** (um mil e quinhentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, “a”, do RI/TCM/PA, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA, pelo não encaminhamento da execução financeira do período ordenado pela gestora com a comprovação do saldo repassado à gestão seguinte através de Termo de Recebimento de saldo em caixa e banco, devidamente assinados pela Responsável, e sua sucessora com a comprovação por extratos bancários, conforme Resolução nº 004/2018/TCM/PA;

1.2- EXPEDIR o competente Alvará de Quitação, em nome da Responsável MARIA DAS NEVES AZEVEDO DOS SANTOS, período de 01/01/2018 a 12/07/2018, pelas despesas ordenadas no período, no valor de R\$ 3.770.500,75 (três milhões, setecentos e setenta mil, quinhentos reais e setenta e cinco centavos), condicionado ao recolhimento da multa aplicada.

II – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, de acordo com o Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, as



contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VITÓRIA DO XINGU, exercício de 2018, de responsabilidade ANA CLÁUDIA SOUZA SANTOS, no período de 13/07/2018 a 31/12/2018, pelo não encaminhamento da execução financeira do período ordenado, descumprindo a Resolução nº 004/2018/TCM/PA; e pelo saldo final não comportar as obrigações a pagar do exercício, descumprindo o Art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo-se:

2.1- APLICAR multas, que devem ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

- **500** (quinhentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, “a”, do RI/TCM/PA, pelo não encaminhamento da execução financeira do período ordenado, descumprindo a Resolução nº 004/2018/TCM/PA;

- **700** (setecentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, I, “b”, do RI/TCM/PA, face ao saldo final insuficiente para cobrir as obrigações a pagar do exercício, descumprindo o Art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2- EXPEDIR o competente Alvará de Quitação à Responsável ANA CLÁUDIA SOUZA SANTOS, no período de 13/07/2018 a 31/12/2018, pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 4.851.680,83 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), onde se inclui o valor de R\$ 369.550,28 (trezentos e sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos) de saldo em bancos para o exercício subsequente, condicionado ao recolhimento das multas aplicadas.

III – ADVERTIR as Responsáveis, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do RI/TCM-PA, assim como o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, para execução do título executivo, com os devidos acréscimos legais fixados no Art. 697, e Parágrafos, do RI/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 38.226, DE 24/03/2021

Processo nº 344062013-00

Município: Inhangapi

Assunto: Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2013

Responsáveis: José Ernandes Brito da Silva (Período: 01/01/2013 a 31/07/2013) e Elen Josiane Bittencourt F. Do Espírito Santo (Período: 01/08/2013 a 31/12/2013)

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INHANGAPI. EXERCÍCIO DE 2013. REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE AMBOS ORDENADORES Á UNANIMIDADE. VALORES EM ALCANCE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. REMESSA EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS FORMAIS. RECOLHIMENTO AOS COFRES. APLICAÇÃO DE MULTAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão Do Fundo Municipal de Saúde de Inhangapi, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. **José Ernandes Brito da Silva, no período de 01/01/2013 a 31/07/2013 e da Sra Elen Josiane Ferreira do Espírito Santo, gestora do Fundo no período de 01/08/2013 a 31/12/2013**, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em reprovar as contas prestadas pelos nominados Ordenadores, que deverão recolher os seguintes valores:

José Ernandes Brito da Silva (01/01/2013 a 31/07/2013):

I – aos Cofres Municipais no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente corrigidos: A) R\$ 182.387,73 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), oriunda da ausência de prestação de contas do período de 01/04/2013 a 30/04/2013, por desfalque ou desvio de dinheiro público, configurando contas irregulares ao teor do Art. 312, do Código Penal Brasileiro e Art. 45, III, “e”, da Lei Complementar nº 109/2016, com responsabilidade solidária aos Srs. Raimundo Nonato Rodrigues Pereira, prefeito municipal à época do recebimento desses recursos, bem como o Sr. Osvaldo Freitas Pereira, prefeito que sucedeu ao primeiro citado; **B) R\$ 40.113,85 (quarenta mil, cento e treze reais e oitenta e cinco centavos)** pela diferença no saldo financeiro inicial do exercício, entre o levantado e o demonstrado no período de 01/01/2013 a 31/03/2013, com infração ao Art. 312 do Código Penal Brasileiro e Art. 45, III, “e”, da Lei Complementar nº 109/2016; **C) R\$ 40.140,34 (quarenta**



mil, cento e quarenta reais e trinta e quatro centavos), pelas diferenças no saldo financeiro que iniciou o mês de maio, entre o levantado e o demonstrado, nos numerários disponíveis ao final do mês de julho, bem como, na despesa orçamentária do período de 01/05/2013 a 31/07/2013, com infração ao Art. 312 do Código Penal Brasileiro e Art. 45, III, “e”, da Lei Complementar nº 109/2016 e **D) 10.000,00 (dez mil reais)**, correspondente a multa de 3,80 % sobre o total do dano causado ao erário, com fundamento no Art. 73, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, combinado com o caput do Art. 693 do Regimento Interno deste Tribunal. **II – Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multa: A) 1.608,92 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, com base no Art. 700, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23), pela omissão na remessa da prestação de contas do período de 01/04/2013 a 30/04/2013; **B) 134,07 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, com base no art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016, combinado com o art. 698, inciso IV, “b” do Regimento Interno deste Tribunal, pela ausência de assinatura do ordenador que está encerrando sua gestão, e pelo seu sucessor, no Termo de Verificação de Saldo de Caixa de 31/07/2013; **C) 134,07 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, com base no Art. 72, II, da LC nº 109/2016, combinado com o Art. 698, I, “b”, do RITCM/PA, pela divergência no saldo disponível em 31/07/2013, entre o valor levantado no sistema e-Contas de R\$ 682.338,44 e o demonstrado pelo Termo de Verificação de Saldo de Caixa, na ordem de R\$ 731.038,12; **D) 134,07 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, com base no Art. 72, II, da LC nº 109/2016, combinado com o Art. 698, Inciso I, “b”, do RITCM/PA, pela ausência de empenho no elemento de despesa 3.1.90.11 no período compreendido entre 01/01/2013 e 31/03/2013 e 01/05/2013 e 31/07/2013, assim como, pela ausência de empenho no elemento de despesa 3190.04 – Contratação por Tempo Determinado – de 01/01/2013 a 31/01/2013 e 01/07/2013 a 31/07/2013; **E) 268,15 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, que corresponde atualmente em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no Art. 72, Inciso VII, da LC 109/2016, combinado com o Art. 698, Inciso III, “b” do Regimento Interno deste Tribunal, pelo descumprimento do Art. 50, II, da LRF, e **Elen Josiane B. Ferreira do Espírito Santo (01/08/2013 a 31/12/2013): I – No prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente corrigido:**

A) R\$ 682.287,84 (seiscentos e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), pela diferença ocorrida no saldo inicial e final do exercício, com infração ao Art. 312 do Código Penal Brasileiro e Art. 45, III, “e”, da Lei Complementar nº 109/2016 e **B) R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, correspondente a multa de 1,46% sobre o total do dano causado ao erário, com fundamento no Art. 73, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, combinado com o caput do Art. 693, do Regimento Interno deste Tribunal. **II – Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multa: A) 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, com base no Art. 72, Incisos VII e X, da Lei Complementar nº 109/2016, combinado com o Art. 700, Inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo descumprimento das Portarias 03/2013 e 01/2014/Corregedoria/TCM, em função da remessa intempestiva da prestação de contas do 2º (Período de 01/08/13 a 31/08/13) e 3º quadrimestres; **B) 134,07 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, com base no Art. 72, Inciso X, da Lei Complementar nº 109/2016, combinado com o Art. 698, Inciso IV, “b”, do Regimento Interno, pelo descumprimento do Art. 3º, §1º da Instrução Normativa nº 001/2009, em função do não encaminhamento de todos os extratos de contas-correntes que compõem o saldo final; **C) 134,07 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, com base no Art. 72, II, da LC nº 109/2016, combinado com o Art. 698, I, “b”, do RITCM/PA, em função do Saldo Disponível em 31/12/2013, demonstrado na ordem de R\$414.877,75, divergir do apresentado como saldo inicial na Prestação de Contas do 1º Quadrimestre de 2014, no montante de R\$ 414.928,35; **D) 134,07 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, com base no Art. 72, Inciso VII, da LC nº 109/2016, combinado com o art. 698, inciso III, “a” do RITCM/PA, pelo descumprimento do Art. 5º, da Resolução nº 7.738/2005/TCM/PA, haja vista, o não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde referente à prestação de contas do FMS do exercício 2013; **E) 604,46 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, nos termos do Art. 72, II e VII, da LC nº 109/2016, combinado com o Art. 698, Inciso I, “b” e III, “b”, do RITCM/PA, pela não comprovação da remessa de processos licitatórios e/ou de dispensa e de inexigibilidade para legalizar despesas realizadas no exercício, no montante de R\$ 338.568,87 (trezentos e trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e





oitenta e sete centavos), em grave infração ao art. 2º da Lei de Licitações, e **F) 268,15 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA**, que corresponde atualmente em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no Art. 72, Inciso VII, da LC 109/2016, combinado com o Art. 698, Inciso III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo descumprimento do Art. 50, II, da LRF.

O não recolhimento das multas no prazo, poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, conforme o previsto no Art. 703 do Regimento Interno deste Tribunal. Fica determinado, ainda, o envio imediato, independente do trânsito em julgado, de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal de Inhangapi, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.227, DE 24/03/2021

Processo nº 344062013-00

Município: Inhangapi

Assunto: Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2013

Responsáveis: José Ernandes Brito da Silva (Período: 01/01/2013 a 31/07/2013) e Elen Josiane Bittencourt F. Do Espírito Santo (Período: 01/08/2013 a 31/12/2013)

Instrução: 5ª Controladoria

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INHANGAPI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2013. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE AMBOS ORDENADORES À UNANIMIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OFÍCIOS AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM, DE INHANGAPI, E AO BANCO CENTRAL. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Inhangapi, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Ernandes Brito da Silva, no período de 01/01/2013 a 31/07/2013 e da Sra Elen Josiane Ferreira do Espírito Santo, gestora do Fundo no período de 01/08/2013 a 31/12/2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pela emissão de medida cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual

nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens do Sr. José Ernandes Brito da Silva e da Sra. Elen Josiane Ferreira do Espírito Santo, em tanto quanto bastem, para garantir as importâncias, respectivamente de R\$ 262.641,92 (duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) e R\$ 682.287,84 (seiscentos e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), lançadas em alcance, sob a responsabilidade dos mesmos, proveniente do desequilíbrio entre a totalização das receitas e despesas, ocorro em suas contas de Gestão.

Recomende-se à presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de Inhangapi, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome do Sr. José Ernandes Brito da Silva e da Sra. Elen Josiane Ferreira do Espírito Santo, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas correntes em nome dos Ordenadores, para que se possa bloquear os valores nelas depositados.

Fica determinado, ainda, o envio imediato, independente do trânsito em julgado, de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal de Inhangapi, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.342, DE 14/04/2021

Processo nº: 038001.2015.2.000

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacundá

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Instrução: 4ª Controladoria

Interessado: Izaldino Altoé(ordemador)

Procurador (a): Elisabeth Massoud Salame da Silva

Conselheiro: Antonio José Guimarães

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2015. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO NO VALOR DE R\$ 1.962.800,00, RELATIVAS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 270215/02. FUNDADO RECEIO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU RISCO DE INEFICÁCIA NOS TRÂMITES DA DECISÃO DESTE TRIBUNAL. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, NA FORMA DO ARTIGO 96, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 109/2016. OFÍCIOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM E JACUNDÁ. CIÊNCIA À PREFEITURA DE JACUNDÁ.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 038001.2015.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 96, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016

DECISÃO: EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, tornando indisponíveis os bens do Sr. **IZALDINO ALTOÉ**, durante um ano, em quantidade suficiente à garantia de ressarcimento, ao erário municipal do valor de **R\$ 1.962.800,00**, devidamente atualizado, correspondente às despesas sem comprovação, relativas ao Pregão Presencial nº 270215/02 levantadas nas Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Jacundá, exercício de 2015, de sua responsabilidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº 38.341, de 14 de abril de 2021.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá a Presidência deste Tribunal, nos termos do **Artigo 348, do Regimento Interno/TCM/PA**, expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de **Jacundá**, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis de **Jacundá**, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

2. Deverá ser cientificada a Prefeitura Municipal de **Jacundá**, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, no presente exercício de 2021, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do Artigo 706, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-as, junto ao TCM/PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as medidas de alçada, voltadas à apuração de ato de improbidade administrativa (Artigo 10, Incisos I, X e XII c/c o Artigo 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Artigo 319, do CPB), na forma prevista pelo §2º, do mencionado dispositivo.

ACÓRDÃO Nº 38.356, DE 22/04/2021

Processo nº 202005320-00

Município: Maracanã

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Revogação de Medida Cautelar editada por meio do Acórdão nº 37.678/20/TCM-PA

Exercício: 2020

Responsável: Raimunda da Costa Araújo – Prefeita

Conselheiro: Antonio José Guimarães

EMENTA: REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EDITADA PELO ACÓRDÃO 37.678/2020/TCM/PA. ART. 348, I, DO RITCM-PA – ATO Nº 23. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. CONCURSOS PÚBLICOS Nº 01, 02 E 03/2019 DO MUNICÍPIO DE MARACANÃ. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Determinar a Revogação da Medida Cautelar à Prefeitura Municipal de Maracanã, exercício 2020, expedida por meio do Acórdão nº 37.678/2020/TCM-PA, de 02/12/2020;

II – Determinar a publicação e remessa da presente Revogação de Medida Cautelar à Prefeitura Municipal de Maracanã, exercício 2020, de responsabilidade da Senhora Raimunda da Costa Araújo;

III – Encaminhar os autos ao Núcleo de Atos de Pessoal – NAP/TCM-PA, para subsidiar a análise de mérito do registro das admissões.

ACÓRDÃO Nº 38.361, DE 22/04/2021

PROCESSO Nº 202102260-00

MUNICÍPIO: PORTEL

PODER: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEL: VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA – PREFEITO, RICARDO RAMILEY COSTA CRUZ – PRESIDENTE DA CPL E FRANSERGIO DE CARVALHO ROMEIRO – CONTROLE INTERNO

ASSUNTO: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-080401.

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Determinação de Medida Cautelar. Sustação do Pregão Eletrônico nº 9/2021-080401. Ausência de Publicação no Mural de Licitação. Multa diária em caso de descumprimento. Ciência à Prefeitura Municipal de Portel.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.



DECISÃO:

I – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, para sustar o processo licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-080401, com base no Art. 340, II c/c 341, II, do RI/TCM/PA, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata.

II – FIXAR prazo de 05 (cinco) dias, para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL, através do Responsável VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, Responsável Ricardo Ramiley Costa Cruz, e o Responsável pelo CONTROLE INTERNO, Sr. FRANSENGIO DE CARVALHO ROMEIRO, façam a inserção de toda a documentação exigida pela Resolução nº 11.535/2014 e alterações, relativa ao Pregão Eletrônico nº 9/2021 – 080401; e caso queiram, se manifestem, sobre os itens apontados na INFORMAÇÃO Nº 267/2021/2ª CONTROLADORIA /TCM/PA.

III – CIENTIFICAR a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL, na pessoa do Responsável VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA, sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório devidamente publicada na Imprensa Oficial, e no Mural de Licitação deste Tribunal.

IV – APLICAR multa diária de 2.000 (duas mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 699, do RI/TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei Estadual nº 7.368/2009).

ACÓRDÃO Nº 38.387, DE 19/04/2021

Processo nº 201906005-00 (1173082007-00)

Município: Nova Esperança do Piriá

Órgão: Fundo Municipal de Educação / FUNDEB

Assunto: Recurso Ordinário contra a decisão do Acórdão nº 28.212/15/TCM-PA

Exercício: 2007

Recorrente: Assuério de Souza Oliveira

Advogado: Carlos Botelho da Costa – OAB-PA 7700

Procuradora: Maria Regina Cunha

Conselheiro: Antonio José Guimarães

EMENTA: PELO CONHECIMENTO. EXAME DE PRELIMINAR. PROVIMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário, **indeferir** a preliminar e, no mérito, **dar-lhe Provimento Parcial**, devido a nova análise, que constatou a aplicação em despesas com valorização do magistério, conforme planilha constante às fls. 119, do montante de R\$ 2.888.063,55, equivalente a 47,71% dos recursos transferidos. O que resulta num desvio de finalidade de R\$ 60.727,63 (e não de R\$ 1.328.782,28), correspondente a diferença entre os recursos recebidos a título de Fundeb e os que não foram aplicados na valorização do magistério, conforme quadro de fls. 117;

II – Permanecem irregulares: 1) Descumprimento da Lei 11.494/2007, em razão da aplicação a menor dos recursos do Fundeb (47,71%), em gastos com remuneração do magistério; 2) Atraso no envio da prestação de contas; 3) Não comprovação da realização de despesas com autorização legal; 4) Não envio dos extratos das contas nº 17.010-0 e 17.013-5 do Banco do Brasil; 5) Lançamento da conta agente ordenador/FME no valor de R\$ 284.128,76, (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), devido a não comprovação do saldo do exercício anterior e final; 6) Lançamento da conta agente ordenador/FUNDEB, no valor de R\$ 192.925,59 (cento e noventa e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), devido a não comprovação do saldo do exercício anterior e final; 7) Não repasse ao INSS da totalidade dos valores retidos dos contribuintes; 8) Descumprimento do disposto na CF, Art. 162, §3º e Art. 43, da LRF, em razão da manutenção de R\$ 756.524,09 como saldo de caixa; 9) Não apropriação de encargos patronais no exercício; 10) Não aplicação dos recursos próprios destinados à Educação; 11) Não envio do Parecer do Conselho do Fundeb; 12) Não comprovação da realização de processos licitatórios para embasar as despesas no valor de R\$ 332.515,68;

III – Manter o julgamento pela irregularidade das contas de gestão do FME/FUNDEB de Nova Esperança do Piriá, no exercício de 2007, de responsabilidade de Assuério de Souza Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 38.552, DE 12/05/2021

PROCESSO Nº 202102666-00

MUNICÍPIO: OEIRAS DO PARÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEIS: GILMA DRAGO RIBEIRO – PREFEITA MUNICIPAL
MÔNICA LEAL DA COSTA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CRISTINA MARQUES BARBOSA – PREGOEIRA

ASSUNTO: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-00002

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Determinação de Medida Cautelar. Sustação do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 9/2021-00002. Irregularidade no Edital. Multa diária em caso de descumprimento. Ciência à Prefeitura de Oeiras do Pará. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, para sustar processo licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-00002, com base no Art. 340, II c/c 341, II, do RI/TCM/PA, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata.

II – FIXAR o prazo de 10 (dez) dias para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ, na pessoa de sua gestora, GILMA DRAGO RIBEIRO, a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, MÔNICA LEAL DA COSTA, e a PREGOEIRA CRISTINA MARQUES BARBOSA, para que se manifestem, caso queiram, sobre os itens apontados na INFORMAÇÃO Nº 362/2021/2ª CONTROLADORIA /TCM-PA.

III – CIENTIFICAR as Responsáveis pela PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ, na pessoa de sua gestora, GILMA DRAGO RIBEIRO, a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, MÔNICA LEAL DA COSTA, e a PREGOEIRA CRISTINA MARQUES BARBOSA, sobre a Medida aplicada, devendo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório, devidamente publicada na Imprensa Oficial, bem como no Mural de Licitações deste TCM/PA.TCM-PA.

IV – APLICAR multa diária, no valor correspondente a 2.000 (duas mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RI/TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM_PA (Lei Estadual nº 7.368/2009).

RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 15.665, DE 07/04/2021**

Processo nº 020012014-00

Município: Acará

Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Exercício: 2014

Recorrente: José Maria de Oliveira Mota Junior

Procuradora: Maria Regina Cunha

Conselheiro: Antonio José Guimarães

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. CONTAS REGULARES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Acará, exercício de 2014, de responsabilidade de José Maria de Oliveira Mota Junior, nos termos do Art. 37, I, da LC 109/2016.

Dar ciência à Câmara Municipal, que a prestação de contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Acará, exercício de 2014, não foi aprovada por este Colendo Plenário em sessão ordinária do dia 19 de junho de 2019 – Acórdão nº 34.783/2019/TCMPA.

Após o trânsito em julgado deste decisão, deve a Secretaria Geral notificar a Presidência da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual.

Protocolo: 35348

DE GABINETE DO CORREGEDOR**SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO****CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO****DESPACHO SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO****PROCESSO Nº:** 202103015-00**PROCEDÊNCIA:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MELGAÇO/PA.**INTERESSADO:** MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NASCIMENTO DOS REIS.**EXERCÍCIO:** 2016**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 045.2012.2016.2.000 (201783209-00) - ACORDÃO Nº 38.202, DE 17/03/2021.**Considerando** o relatado na Informação Nº **019/2021** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 12 (doze) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 38.202, DE 17/03/2021.****Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 25 de maio de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 35349**DE GABINETE DO CONSELHEIRO****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA****CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA****PROCESSO Nº** 202102764-00**MUNICÍPIO:** Salvaterra**UG:** Prefeitura Municipal**REPRESENTADO:** Valentim Lucas de Oliveira**ASSUNTO:** Pedido de Auditoria/Representação**EXERCÍCIOS:** 2017, 2018 e 2019**REPRESENTANTE:** Ministério Público do Estado – Promotora Paula Suely de Araújo Alves Camacho**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Tratam os autos de **PEDIDO DE AUDITORIA ESPECIAL** interposto pela representante do Ministério Público Estadual no Município de Salvaterra, a promotora Paula Suely de Araújo Alves Camacho, em face do ex-prefeito, o **Sr. Valentim Lucas de Oliveira**, cujo objeto é possível irregularidade em saques realizados em agência bancária e suas repercussões nas respectivas prestações de contas, tendo em vista que:

Em procedimento próprio, a Promotoria de Justiça de Salvaterra aponta uma série de valores sacados por meio de cheques no período de 2017 a 2019, **totalizando R\$ 7.111.306,78 (sete milhões, cento e onze mil trezentos e seis reais e setenta e oito centavos)**, os quais, segundo a Promotoria, **não encontram correlação com as despesas escrituradas em prestação de contas**. Além disso, são apontados outros itens de inconsistência entre valores sacados por meio de cheques e a descrição das possíveis despesas a que se destinam. Por este motivo, fora instaurado o Inquérito Civil nº 000198-343/2021, que tem como objetivo apurar os valores sacados por meio de cheques do Banco do Estado do Pará, de contas da Prefeitura Municipal de Salvaterra, no período de 2017 a junho de 2019, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Valentim Lucas de Oliveira.

Desta feita, da mesma forma, requer apuração por esta Corte de todo o alegado.

É o relatório do necessário.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o que preceitua o art. 565 do RI/TCM-PA, a Representação consiste na informação dada por agentes públicos, por meio de documentos enviados a esta Corte de Contas, de possíveis irregularidades ou ilegalidades em atos sob sua jurisdição. Ademais, determina em seu art. 566 os legitimados em o fazê-lo e estabelece no §1º do art. 567 que as normas relativas à Denúncia serão observadas no processamento da Representação, por isso:

Art. 564. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II - ser redigida com clareza e objetividade;

III - conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;



V - anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato.

Segundo os requisitos de admissibilidade da denúncia, a peça inicial deve referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, além do que, quando se tratar de pessoa jurídica, deve-se juntar prova da sua regular constituição, bem como comprovação de que quem subscreve a peça acusatória possui habilitação para tanto.

Dessa feita, a peça dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, razão pela qual recebo o Pedido de Auditoria Especial como Representação, devendo se dar prosseguimento segundo as regras regimentais pertinentes.

3. DA MEDIDA CAUTELAR

Quando constatada situação que exija iniciativa desta Corte de Contas em ver o erário preservado durante a apuração de possíveis irregularidades, evitando-se lesão eminente aos cofres municipais ou garantindo-se que ao final da instrução processual o objeto da demanda estará incólume, podendo ser efetivada plenamente a decisão tomada pelo órgão julgador, vislumbra-se a possibilidade de emissão de medida cautelar de ofício por esta Corte de Contas, conforme estabelece o art. 95 e 96 da LCE 109/2016:

Art. 95. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o Relator, havendo fundado receio de grave lesão ao Erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício, ou provocado, expedir medidas cautelares, previstas nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno, além de outras de caráter urgente, sempre que existirem provas suficientes de que o responsável possa:

I - Retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção;

II - Causar danos ao Erário ou agravar a lesão;

III - Inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a reparação do dano.

(...)

Art. 96. São medidas cautelares, além de outras de caráter urgente, as seguintes:

I – Indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração ou apurados;

No mais, é importante observar a presença de dois fatores primordiais quando da expedição de medida cautelar: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro se verifica quando se percebe que os argumentos alegados têm potencialidade de serem tidos como procedentes ao final da demanda, já que em uma cognição sumária encontra-se aparente veracidade e fundamentação condizente nos fatos trazidos ao conhecimento deste órgão. Já o segundo requisito tem vez na ocasião em que a demora na prolação por uma decisão, mesmo que cautelar, contribua para que ao final do litígio não mais haja razão de ser da decisão, não comportando qualquer eficácia, ante o lapso temporal prolongado que se deu até um posicionamento do órgão julgador.

No caso em análise, o *fumus boni iuris* resulta do próprio estudo realizado pela Promotoria, consubstanciado na Nota Técnica nº 04/2021, que demonstra que o valor total de cheques sacados em espécie no período mencionado totaliza R\$ 7.111.306,78 (sete milhões, cento e onze mil trezentos e seis reais e setenta e oito centavos), conforme extratos bancários, além de outras irregularidades passíveis de análise, demonstrando verossimilhança do alegado, bem como potencialidade de identificação de falhas que repercutirão diretamente nas contas dos exercícios citados.

Com relação ao *periculum in mora*, tem-se que com o fim do mandato do gestor, torna-se mais dificultoso o levantamento e possível ressarcimento de montantes identificados como gastos irregularmente, o que requer providências acautelatórias imediatas, frente a possibilidade de os valores públicos tornarem-se irreversíveis, lesando o já escasso orçamento de que dispõe as municipalidades, privando, em última instância, a própria coletividade de usufruir de serviços públicos essenciais.

Assim, restam devidamente preenchidos os requisitos dos art. 95 e 96 da Lei Complementar Estadual 109/2016 para tornarem indisponíveis os valores objeto da demanda, que somam no presente momento a quantia de R\$ 7.111.306,78 (sete milhões, cento e onze mil trezentos e seis reais e setenta e oito centavos), até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

4. CONCLUSÃO

Ante a fundamentação exposta, decide este Relator por **CONHECER COMO REPRESENTAÇÃO** o Pedido de Auditoria Especial, uma vez atendidos o elencado nos artigos 59 a 63 da LCE 109/2016, determinando, ainda:



I - Tornar indisponíveis o montante de **R\$ 7.111.306,78 (sete milhões, cento e onze mil trezentos e seis reais e setenta e oito centavos)**, resultante do levantamento realizado pelo Ministério Público Estadual, Nota Técnica nº 04/2021, cujo objeto são os cheques sacados em espécie no período de 2017 a 2019.

II - Encaminhamento dos autos ao Protocolo Geral para modificação da sua autuação, identificando-o como Representação;

III – Após, encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, bem como para dar ciência à Câmara Municipal de Salvaterra a respeito da Representação promovida.

IV – Por fim, encaminhe-se os autos à 5ª Controladoria/TCM-PA para regular instrução da presente Representação.

Belém, 25 de maio de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

ADMISSIBILIDADE DE CONSULTA

PROCESSO nº 201806079-00

Procedência: Belém

Remetente: Maria de Fátima Araújo dos Santos

Exercício: 2018

Assunto: Consulta

Versam os autos, sobre consulta apresentada pela Sra. Maria de Fátima Araújo dos Santos, na qual solicita que seja encaminhado parecer acerca da medida tomada pela administração pública, quanto a demissão dentro do Processo Administrativo nº 64804/12 da Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA.

Após análise, verifica-se que a presente consulta não foi formulada por autoridade legítima e não versa sobre matéria de competência deste Tribunal de Contas.

Pelo exposto acima, inadmito a consulta manifestada nos termos ao norte explicitados, no sentido de que não cabe a este TCM, analisar matéria fora de sua competência, nos moldes do art. 231, IV e 232 do RITCM-PA, devendo ser procedido a devida publicação e consequente arquivamento.

Belém(PA), 26 de Janeiro de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/TCMPA

ADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

PROCESSO nº 201907769-00

PROCEDÊNCIA: Santo Antonio do Tauá

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Saúde

EXERCÍCIO: 2013

REMETENTE: Lena Miki Miura

ASSUNTO: ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

Versam os autos sobre Pedido de Revisão interposto neste Tribunal por Lena Miki Miura, Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde, representada por seu bastante procurador (fls.11), José Augusto Pinto da Silva, cujo objeto visa reformar a decisão proferida pelo Acórdão nº 31.249, publicado no Diário Oficial do Estado em 4 de dezembro de 2017, que negou aprovação às contas prestadas por Lena Miki Miura, do exercício financeiro de 2013.

Admissibilidade

Após análise, verifica-se que a presente revisão foi formulada por autoridade legítima, dentro do prazo de dois anos, com qualificação adequada, formulação do pedido com clareza, bem como fundou-se em insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, nos termos do art. 84, II da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA) e dos arts. 269 e 270 do RITCM-PA.

Assim, considerando que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 269 e 270 do Regimento Interno deste TCM, admito a presente revisão e determino a remessa dos autos à Secretaria para publicação e à 7ª Controladoria/TCM-PA, para manifestação.

Belém(PA), 13 de Janeiro de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/TCMPA

DE GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Conselheira Substituta ADRIANA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 42/2021/CONST. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201611811-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém



Interessado: Raimundo Edmilson Castro
Responsável: Paula Barreiros E. Silva - Presidente
Membro do MPC: M^a Inez K. de Mendonça Gueiros.
Relatora: Adriana Oliveira

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido à viúva de servidora.
2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 7º, inciso I, da CF/1988. Processo devidamente instruído.
3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I - Considerar **legal e registrar a Portaria nº 1327/2016** de 05/10/2016 do Instituto de Previdência do Município de Belém, que concede pensão por morte ao Sr **Raimundo Edmilson Castro** - CPF Nº 05794536268, viúvo da servidora falecida, **Lucia Soares Castro** - CPF Nº 01485903220, no valor de R\$6.165,67 (seis mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal/1988.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de maio de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 43/2021/CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201611594-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Ananindeua

Interessada: Dulcinéa Souza da Silva

Responsável: Alexandre Marçal Rocha - Presidente

Membro do MPC: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelos artigos. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I - Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0182/2016** de 3/10/2016 do Instituto de Previdência do Município de Ananindeua, que aposentou por idade e tempo de contribuição, a servidora **Dulcinéa Souza da Silva** – CPF nº 24654370200 no cargo de Professor Nível I, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$5.380,90 (cinco mil, trezentos e oitenta reais e noventa centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de maio de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 44/2021/CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201608469-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB

Interessada: Maria de Oliveira Pinto

Responsável: Paula Barreiros e Silva

Membro do MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0848/2016-GP/IPAMB** de 28/06/2016 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, que concede pensão por morte à Sra. Maria de Oliveira Pinto - CPF nº 11773839268, viúva do servidor falecido Sr. **Raimundo Ramos Pinto** – CPF nº 06600433272, no valor de



R\$1.924,69 (mil novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 7º, I, art. 28, II, e art. 29, I, da Lei Municipal nº 8.466/2005.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de maio de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 45/2021/CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201611279-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB

Interessada: Olandina Barboza Rodrigues

Responsável: Paula Barreiros e Silva

Membro do MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 1236/2016-GP/IPAMB** de 14/09/2016 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, que concede pensão por morte à Sra. **Olandina Barboza Rodrigues** - CPF nº 16684338268, viúva do servidor falecido Sr. **Raimundo Leão Rodrigues** - CPF nº 05984530244, no valor de R\$1.512,96 (mil quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos), com fundamento no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 7º, I, art. 28, I, e art. 29, I, da Lei Municipal nº 8.466/2005.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de maio de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 46/2021/CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201611284-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB

Interessados: Maria do Carmo de Mesquita Couto

Alexsander Leandro Oliveira Couto

Responsável: Luiz Guilherme Machado de Carvalho

Membro do MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0659/2019-GP/IPAMB** de 09/09/2019 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB, que concede pensão por morte à Sra. **Maria do Carmo de Mesquita Couto** - CPF nº 06738559291 e a **Alexsander Leandro Oliveira Couto** - CPF nº 02168261288, viúva e filho menor do servidor falecido Sr. **Raimundo Leandro Couto** - CPF nº 02961270278, no valor de R\$3.546,55 (três mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 1º, 2º, 7º, 28, I, e art. 32 da Lei Municipal nº 8.466/2005.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 25 de maio de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 35347

ADMISSIBILIDADE

Conselheiro Substituto SÉRGIO DANTAS

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Processo nº 201908203-00

Origem: Delegacia de Polícia Federal em Marabá/PA

Exercício: 2017/2018



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Assunto: Juízo de Admissibilidade de Denúncia/Representação

Interessado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins

Trata-se de Ofício nº 2793/2019-PF/MBA/PA/GAB, protocolado neste TCM em 09/01/2020, encaminhando Denúncia Anônima a este TCM, em razão da impossibilidade de processamento perante aquela autoridade policial pela ausência de *“elementos suficientes que permitam apontar a existência de crime com apuração afeta a este Departamento de Polícia Federal”*, pleiteando o encaminhamento das conclusões do procedimento de apuração deste Tribunal àquele DPF, conforme se depreende do Despacho 387/2019-GAB/DPF/MBA/PA, datado de 11/12/2019.

Ao fatos narrados na “denúncia anônima” envolvem contrato entre a Prefeitura de Bom Jesus do Tocantins e a empresa Belo Monte Empreendimentos, Transportes e Serviços, portadora do CNPJ: 10.452.765/0001-16 que em 2017 teria passado a prestar serviços de transporte e serviços para a Secretaria de Educação com custeio por meio de verbas do FUNDEB.

Segundo narra a “denúncia anônima” embora tenha sido publicado no Diário Oficial o Extrato do Contrato 20176700 do qual derivou o contrato “carona A/2017-005” e o “carona A/2017-006” o contrato original não foi localizado no portal da transparência; a empresa não foi encontrada nos endereços que constam no CNPJ levando a crer tratar-se de “empresa fantasma”.

Foram juntados os documentos de fls. 08 a 30.

O processo veio ao gabinete em 14/01/2020, tendo sido encaminhado à 6ª. Controladoria para que esta identificasse se o contrato objeto da “denúncia anônima” fora encaminhado a este TCM, tendo retornado em 21/02/2020 com a seguinte informação, às fls. 35:

“Em consulta realizada junto a plataforma LINCE/Mural de Licitações, Contratos e Termos Aditivos, verificou-se a ausência do Contrato 20176701, bem como da licitação correspondente nas citadas bases de dados; Todavia, em consulta ao sistema REI – Relatório Eletrônico Integrado, constatou-se o pagamento do montante de R\$270.234,78 (duzentos e setenta mil duzentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos) a empresa Belo Monte Empreendimentos, Transporte e Serviços Ltda. durante o exercício de 2017.”

É o Relatório.

DECIDO.

Apesar da informação prestada pela 6ª. Controladoria acerca do não encaminhamento pela Prefeitura denunciada do contrato questionado, tampouco do processo licitatório correspondente, às fls. 14/18, constam documentos que atestam possíveis empenhos, liquidações e pagamentos de valores oriundos do suposto contrato nos exercícios de 2018 e 2019.

A LC 109/2016, pela regra do §2º do art. 63 c/c §1º do mesmo artigo, prevê a admissibilidade de documentos encaminhados por autoridades como representação, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

Art. 60. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I- Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II-Ser redigida com clareza e objetividade;

III- Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV- Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V - Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

Parágrafo único. A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Art. 61. A denúncia que atenda aos requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até que sejam reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, sendo assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Assim, como o Ofício encaminhado pela Delegacia da Polícia Federal em Marabá embora baseado em “denúncia anônima”, preenche os requisitos do art. 60 supra citado, na forma do art. 63 da LC nº 109/2016, recebo o presente ofício como REPRESENTAÇÃO, determinando o seu regular processamento, trazendo a decisão da ADMISSIBILIDADE ao conhecimento do Plenário, em obediência ao art. 292, §2º. do Regimento Interno do TCM/PA e observando tratar-se de processo com tramitação diferenciada, submeto-a à análise do Plantão Extraordinário regulado pela Portaria 215/2020-TCM-PA, de 19/03/2020; e após, determino à Secretaria que proceda a intimação em caráter sigiloso dos termos da presente, ao Sr. Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins, com vistas a apresentar defesa, tendo em vista que não constam neste TCM informações exigidas pelo





ordenamento jurídico nacional, acerca dos contratos firmados entre a Prefeitura Municipal e a empresa Belo Monte Empreendimentos, Transportes e Serviços Ltda., embora pelos documentos de fls. 14 a 18 seja possível vislumbrar o empenho, liquidação e pagamento de diversos valores oriundos desse suposto contrato nos exercícios 2018 e 2019.

Belém, 29 de abril de 2020.

SÉRGIO FRANCO DANTAS
Conselheiro Substituto/TCMPA

Protocolo: 35346

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 44/2021/3ª CONTROLADORIA/TCM

Processo nº 202103046-00

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento nos arts. 125 e seguintes e art. 169, todos do Regimento Interno deste TCM/PA, arts. 1º, VIII, 34, I, 67, IV, §3º e 69, V, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTICM), **NOTIFICA** a Sra. Nadjalúcia Oliveira Lima, Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários de Marabá, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 3052021001, protocolada neste TCM/PA em 03/05/2021 e autuada sob o processo nº 202102728-00, sob a alegação de fraude no processo licitatório Tomada de Preços nº 040/2020-CEL/SEVOP/PMM, realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC do município de Marabá;

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 232/2021/3ª Controladoria/TCM/PA;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de Marabá, exercícios 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR a Sra. Nadjalúcia Oliveira Lima, Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos

Comunitários de **MARABÁ** para que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da demanda de ouvidoria nº 3052021001 e Informação Técnica nº 232/2021/3ª Controladoria/TCM/PA, as quais seguem anexas;

2. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 26 de maio de 2021.

MARA LÚCIA
Conselheira/Relatora/TCMPA

Protocolo: 35345

6ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 74/2021/6ª CONTROLADORIA/TCMPA

(PROCESSO SPE Nº 104001.2020.1.000)

Publicado, nas datas: 26/05, 02/06 e 07/06/2021.

O Exmo. Conselheiro Relator **LÚCIO DUTRA VALE**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos artigos 33 e 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM) e pelo artigo 93, inciso VIII do RITCM/PA (Ato nº 23), **NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **PAULO LIBERTE JASPER**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Tailândia, exercício de 2020 em cumprimento aos termos consignados no art. 14, I da Instrução Normativa n.º 01/2020/TCMPA, para tomar conhecimento da não entrega do **BALANÇO GERAL 2020**, destacadamente o arquivo eletrônico do Balanço Geral do exercício ao norte referenciado, com a consolidação das contas de todas as Unidades Gestoras, inclusive do poder Legislativo Municipal.

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado no art. 14, I da Instrução Normativa n.º 01/2020/TCMPA importará na obstrução e sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art. 33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art. 45, III, a, da Lei Complementar nº 109/2016, para além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos arts. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº 19/2020/TCM/PA e nº 01/2020/TCMPA.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de maio de 2021.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 75/2021/6ª CONTROLADORIA/TCMPA

(PROCESSO SPE Nº 037001.2020.1.000)

Publicado, nas datas: 26/05, 02/06 e 07/06/2021.

O Exmo. Conselheiro Relator **LÚCIO DUTRA VALE**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 33 e 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM) e pelo artigo 93, inciso VIII do RITCM/PA (Ato nº 23), **NOTIFICA** o Senhor **JOSÉ MILESI**, à época Chefe do Poder Executivo Municipal de Itupiranga, exercício de 2020, para tomar conhecimento da não entrega do BALANÇO GERAL 2020, com a consolidação das contas de todas as Unidades Gestoras, inclusive do poder Legislativo Municipal, razão pelo qual estabelece o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o devido encaminhamento do arquivo eletrônico do Balanço Geral do exercício ao norte referenciado.

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art.33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art.45, III, a, da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº's 19/2020/TCM/PA e 01/2020/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de maio de 2021.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 076/2021/6ª CONTROLADORIA/TCMPA

(PROCESSO SPE Nº 012001.2020.1.000)

Publicado, nas datas: 26/05, 02/06 e 07/06/2021.

O Exmo. Conselheiro Relator **LÚCIO DUTRA VALE**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos

artigos 33 e 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM) e pelo artigo 93, inciso VIII do RITCM/PA (Ato nº 23), **NOTIFICA** o Senhor **JADIR NOGUEIRA RODRIGUES**, à época Chefe do Poder Executivo Municipal de Baião, exercício de 2020, para tomar conhecimento da não entrega do BALANÇO GERAL 2020, com a consolidação das contas de todas as Unidades Gestoras, inclusive do poder Legislativo Municipal, razão pelo qual estabelece o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o devido encaminhamento do arquivo eletrônico do Balanço Geral, exercício ao norte referenciado.

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art.33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art.45, III, a, da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº's 19/2020/TCM/PA e 01/2020/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de maio de 2021.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 077/2021/6ª CONTROLADORIA/TCMPA

(PROCESSO SPE Nº 113001.2020.1.000)

Publicado, nas datas: 26/05, 02/06 e 07/06/2021.

O Exmo. Conselheiro Relator **LÚCIO DUTRA VALE**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 33 e 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM) e pelo artigo 93, inciso VIII do RITCM/PA (Ato nº 23), **NOTIFICA** o Senhor **CÉLIO RODRIGUES DA SILVA**, à época Chefe do Poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás, exercício de 2020, para tomar conhecimento da não entrega do BALANÇO GERAL 2020, com a consolidação das contas de todas as Unidades Gestoras, inclusive do poder Legislativo Municipal, razão pelo qual estabelece o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o devido encaminhamento do arquivo eletrônico do Balanço Geral do exercício ao norte referenciado.





O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art.33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art.45, III, a, da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº's 19/2020/TCM/PA e 01/2020/TCMPA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de maio de 2021.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

**Nº 78/2021/6ª CONTROLADORIA/TCMPA
(PROCESSO SPE Nº 014001.2020.1.000)**

Publicado, nas datas: 26/05, 02/06 e 07/06/2021.

O Exmo. Conselheiro Relator **LÚCIO DUTRA VALE**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM) e pelo artigo 93, inciso VIII do RITCM/PA (Ato nº 23), **NOTIFICA** o Senhor **ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR**, à época Chefe do Poder Executivo Municipal de Belém, exercício de 2020, para tomar conhecimento da não entrega do BALANÇO GERAL 2020, com a consolidação das contas de todas as Unidades Gestoras, inclusive do poder Legislativo Municipal, razão pela qual estabelece o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para devido encaminhamento do arquivo eletrônico do Balanço Geral do exercício ao norte referenciado.

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará na sonegação de informações à realização do controle externo nos termos consignados no art.33 da Lei Complementar n.º 109/2016, podendo configurar omissão do dever de prestar contas e implicar na irregularidade das contas nos termos previstos no art.45, III, a, da Lei Complementar n.º 109/2016, além de acarretar a imediata aplicação de multas nos termos dos art. 71, I, e 72, V e VII, da Lei Complementar n.º 109/2016, sem prejuízo da incidência de outras medidas assentadas no Regimento Interno desta Corte de Contas e Instruções Normativas nº's 19/2020/TCM/PA e 01/2020/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24 de maio de 2021.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

7ª CONTROLADORIA

Ao Senhor,

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

Prefeito de Bragança/PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 128/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102696-00

Publicação nos dias 26/05, 31/05 e 04/06 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Sr. **RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA**, Prefeito de Bragança/PA, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo ao Pregão Eletrônico nº 9/2021-027, cujo objeto é registro de preço para futura contratação de empresa para o fornecimento de alimentação pronta para suprir as necessidades da secretaria municipal de saúde de Bragança, e para justificar:

- **O quantitativo dos produtos licitados**, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito, visando **informar com base em contratações de anos anteriores e levantamento de dados**, atendendo de forma mais clara a composição do objeto, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8666/93;
- **A necessidade de contratação**, em atendimento ao Anexo III da Resolução nº 43/2017/TCMPA e art. 3º, I da Lei 10.520/2002;
- Se o preço médio estimado se encontra nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita



www.tcm.pa.gov.br



Consultar via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA e suas alterações.

- O orçamento estimado em planilhas apesar de ter sido publicado no Mural de Licitações, não possui conteúdo compatível, ferindo o anexo V da Resolução nº 11.535/2014 consolidada com suas alterações. O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

A Senhora,

PATRICIA RONIelly RAMOS ALENCAR MENDES

Prefeita de Marituba/PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 145/2021/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA

Processo nº. 202102823-00

Publicação nos dias 14/05, 18/05 e 24/05 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e arts. 93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423, e 449 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, inserir as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, **NOTIFICAR** a Sra. PATRICIA RONIelly RAMOS ALENCAR MENDES, Prefeita de Marituba/PA, no exercício de 2021 para, no prazo de 03 (três dias), contados da data da 3ª (terceira) publicação, para se manifestar no Processo de Atendimento à Notificação Nº 202102823-00 e responder aos seguintes questionamentos:

1. **Se o Município, englobando todas as unidades gestoras, possui contrato vigente referente à execução, reforma ou instalação de serviços de manutenção**

preventiva e corretiva, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública;

2. **Em havendo contrato vigente, indicar: número, valor, empresa(s) contratada(s), o certame que o originou, a data de sua publicação e se o contrato foi publicado no Mural de Licitações do TCM ou no Sistema Geo-obras;**

3. **No caso de haver execução em andamento, encaminhar Notas de Empenho e Notas Fiscais.**

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 10 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

A Senhora,

CLAUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO

Prefeito de Nova Timboteua/PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 146/2021/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA

Processo nº. 202102824-00

Publicação nos dias 14/05, 18/05 e 24/05 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e arts. 93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423, e 449 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, inserir as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, **NOTIFICAR** a Sra. CLAUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO, Prefeita de Nova Timboteua/PA, no exercício de 2021 para, no prazo de 03 (três dias), contados da data da 3ª (terceira) publicação, para se manifestar no **Processo de Atendimento à Notificação Nº 202102824-00** e responder aos seguintes questionamentos:



www.tcm.pa.gov.br



✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcm para



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

1. Se o Município, englobando todas as unidades gestoras, possui contrato vigente referente à execução, reforma ou instalação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública;

2. Em havendo contrato vigente, indicar: número, valor, empresa(s) contratada(s), o certame que o originou, a data de sua publicação e se o contrato foi publicado no Mural de Licitações do TCM ou no Sistema Geo-obras;

3. No caso de haver execução em andamento, encaminhar Notas de Empenho e Notas Fiscais.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 10 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal
REGINALDO DE ALCANTARA CARRERA
Maracanã-Pará

NOTIFICAÇÃO

Nº 169/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102731-00

Publicação nos dias 26/05, 31/05 e 04/06 de 2021.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Maracanã **REGINALDO DE ALCÂNTARA CARRERA**, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail**

protocolo@tcm.pa.gov.br, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo à Dispensa de Licitação nº 001/2021, cujo objeto corresponde a aquisição de Combustível e Óleo Lubrificante, no valor de R\$562.710,00 (quinhentos e sessenta e dois mil, setecentos e dez reais), para:

• **Anexar ao Mural de licitações, segundo art. 6º e Anexo V da Resolução nº 11.535/2014 e suas alterações, os documentos mínimos obrigatórios:**

- A Justificativa do quantitativo dos produtos licitados, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito, segundo art. 15, § 7, II da Lei 8666/93 e Súmula 177 da TCU. Apesar de presente o documento justificativa, ele precisa contemplar a **justificativa dos quantitativos;**

- Justificativa do preço, segundo art. 15, V e §6º da Lei 8.666/93. Apesar de constar no Mural de Licitações o documento intitulado justificativa do preço proposto, ele não contempla os dados necessários para justificar o preço escolhido, como a pesquisa de mercado e os valores das demais empresas;

- Razão da escolha do fornecedor, segundo art. 26, parágrafo único, II. Apesar de presente o documento no Mural, não há a comprovação da pesquisa de mercado que comprove a razão da escolha do fornecedor.

• **Encaminhe ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 33 da Lei Orgânica do TCMPA nº 109/2016:**

- A dotação orçamentária, segundo art. 14 da Lei 8.666/93;

- Pesquisa de preço, segundo art. 43, IV da Lei 8.666/93;

- Solicitação da Prefeitura e demais secretarias da necessidade da licitação, art. 14 da Lei 8666/93;

- Comprovantes de regularidades fiscais e trabalhistas, art. 29 da Lei 8666/93.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

